

**TC 006.592/2013-9.**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá

**Responsável:** Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. - EPP (CNPJ 04.442.465/0001-53), Josimar Peixoto de Souza (CPF 092.682.192-04), Carlos Augusto Jorge Cardoso (CPF 103.918.862-15), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53) e José Ângelo de Souza Oliveira (CPF 358.282.692-91).

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (diligências)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada mediante apartado por determinação exarada no item 9.8.2 do Acórdão 5466/2011-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 8164/2011-TCU-2ª Câmara, proferidos no TC 029.786/2008-7, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Contrato 6/2004 (peça 5, p. 24-26 e 27-28).

2. O referido termo foi celebrado entre a então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá e a empresa Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, cujo objeto era a construção de um microssistema de abastecimento de água e de 72 módulos sanitários na aldeia indígena de Kumarumã no Município de Oiapoque/AP.

## HISTÓRICO

3. Os fatos apurados no presente processo foram identificados no curso de auditoria de natureza operacional sobre saúde indígena realizada em outubro de 2008. Durante os trabalhos, a equipe de fiscalização constatou que havia obras de construção de sistemas de abastecimento de água não concluídas e cuja ausência estaria determinando a incidência de doenças como diarreias e infecções urinárias nas aldeias. Por esse motivo, foi oferecida representação, posteriormente convertida em tomada de contas especial, por meio do Acórdão 3.629/2009-TCU-2ª Câmara.

4. A representação noticiou os seguintes fatos (peça 1, p. 1-3):

4.1 A obra de construção de microssistema de abastecimento de água e de 72 módulos sanitários na aldeia Kumarumã em Oiapoque/AP foi licitada mediante a tomada de preços 3/2003, cujo objeto foi homologado em favor da empresa Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, pelo valor de R\$ 637.305,50.

4.2 Seis meses depois, em 20/7/2004, foi firmado pela Funasa/AP e a empresa vencedora o contrato 6/2004, com vigência até 19/1/2005, sendo apresentada como garantia uma Apólice da Dívida Pública nº 697795, no valor de Um Conto de Réis, emitida com fundamento no Decreto 15.619, de 19/8/1922 (peça 8, p. 61-72 e 73-80).

4.3 Em 11/10/2004 a empresa emitiu a primeira fatura dos serviços executados, com a respectiva nota fiscal, no valor de R\$ 127.461,11, pago em 28/10/2004 (peça 8, p. 98-104 e 105).

4.4 A contratada solicitou a prorrogação do prazo de vigência do ajuste em 14/1/2005 e em 21/1/2005 a Funasa/AP lhe enviou expediente pedindo esclarecimentos sobre a paralisação da obra,

falta de pagamentos a indígenas que trabalhavam no empreendimento e escavações deixadas em aberto servido de criadouro para mosquitos.

4.4.1 Por seu turno, a empresa respondeu, em 24/1/2005, que a paralisação foi motivada pelo atraso na entrega de materiais adquiridos fora do Estado, mas que retornaria com a execução da obra.

4.4.2 Por seu turno, o fiscal da obra manifestou-se em 10/2/2005 pela ausência de motivo plausível para a paralisação da obra e que ante o término do prazo pedido pela empresa para retomá-la, era favorável à rescisão do contrato. Esse pronunciamento foi referendado pelo chefe da divisão de engenharia.

4.4.3 Em 13/5/2005 a empresa informou à Funasa/AP que não estava conseguindo concluir a obra porque os materiais adquiridos estavam sendo extraviados da aldeia. Sobre essa argumentação, o fiscal da obra esclareceu que a mesma estava paralisada desde 20/12/2004 e que a responsabilidade pela guarda dos materiais e equipamentos no canteiro era da contratada.

4.4.4 O relato termina informando que foi constituída comissão para apurar os fatos, mas que até então não havia informações sobre o desfecho dos trabalhos. Assim, propôs-se a realização de diligência à Funasa para informar as providências adotadas para apurar a regularidade da execução do contrato.

5. Durante toda a etapa de instrução processual da tomada de contas especial nada mais foi acrescentado em relação ao Contrato 6/2004. O texto da instrução de mérito se limitou a reproduzir as informações coligidas na representação e a mencionar o envio pela Funasa/AP o relatório final e termo de julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar responsabilidades pelos fatos (peça 3, p. 1-5 e peça 4, p. 12). A documentação relativa ao processo administrativo disciplinar está acostada à peça 9, p. 5-51, peça 10 e peça 11, p. 1-8 e 15-16.

6. Ante a exiguidade das informações produzidas para formar convicção quanto à ocorrência de dano ao Erário, o Acórdão 5466/2011-TCU-2ª Câmara, no seu item 9.8.2, determinou que a apuração das eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Contrato 6/2004 fosse promovida mediante a instauração de processo de tomada de contas especial apartado.

## **EXAME TÉCNICO**

7. Em se tratando de irregularidade apurada em processo de tomada de contas especial, resta investigar se estão presentes os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular: correta caracterização da irregularidade, quantificação do débito e culpabilidade do agente público responsável.

### I- Caracterização da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos responsáveis:

8. Verifica-se dos autos que as obras de saneamento na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP promovidas pela Funasa/AP foram objeto de duas licitações e de dois contratos.

#### I.1 Contrato 6/2004

9. Primeiro, por intermédio da tomada de preços 3/2003 da qual resultou na formalização do Contrato 6/2004, firmado com a empresa Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, pelo valor de R\$ 637.305,50.

9.1 O projeto contratado previa a realização dos seguintes serviços, conforme memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias que orientaram os procedimentos de licitação e de contratação da obra: construção de um sistema simplificado de abastecimento de água e construção de 72 módulos sanitários.

9.2 O projeto de construção do sistema simplificado de abastecimento de água tinha as seguintes especificações (peça 6, p. 6, 7-15 e 16-23):

- a) captação superficial, com vazão de estimada em torno de 30m<sup>3</sup>/hora;
- b) elevatória através de bomba submersível, incluindo barrilete de subida;
- c) adutora em tubo de PVC;
- d) reservatório elevado em concreto armado com capacidade para 100m<sup>3</sup>;
- e) rede de distribuição em tubos PVC rígido PBA, junta elástica, classe 12;
- f) ligações domiciliares em tubos PVC de 20mm de diâmetro, incluindo a instalação de torneira tipo jardim de ½”;
- g) tratamento através de ETA pré-fabricada.

9.3 Por seu turno, o projeto de construção de 72 módulos sanitários apresentava as seguintes especificações técnicas: privada de vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, banheiro com chuveiro, caixa de passagem, fossa séptica e sumidouro (peça 6, p. 24-26 e 27-34):

9.4 Como relatado na representação, depois da expedição do primeiro boletim de medição e respectivo pagamento da fatura correspondente, a empresa paralisou a obra. Documentos obtidos na fase de saneamento do TC 029.786/2008-7 demonstram que ante a recusa da Funasa/AP em conceder nova prorrogação do prazo de vigência do contrato, o termo foi rescindido unilateralmente em maio de 2005, com base em parecer jurídico da procuradoria da Funasa (peça 8, p. 126-127).

9.5 A rescisão unilateral foi fundamentada na falta de condições da empresa para executar a obra contratada e das alterações pretendidas no projeto, além de prejuízos ao erário e à aldeia a ser beneficiada com a obra. A procuradoria da Funasa recomendou a realização de nova licitação, com novo projeto básico, abatendo-se a parte já construída e incluindo no projeto os acréscimos pretendidos. Além disso, recomendou a aplicação à empresa das penalidades previstas no contrato (peça 8, p. 119-124). Após a rescisão, a Funasa enviou a empresa documento de cobrança administrativa do valor pago de R\$ 127.461,11 (peça 8, p. 132-133).

9.6 Os serviços pagos à empresa contratada no boletim de medição de 21/10/2004 restringiram-se à obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água, no valor de R\$ 127.461,11 (peça 8, p. 98-104). Nota-se que as etapas da obra com execução medida estava relacionadas à captação superficial, adutora de água bruta e reservatório.

9.7 Não há nos autos provas do ressarcimento do valor pago à empresa nem da efetiva aplicação das penalidades contratuais. A apuração de responsabilidade no âmbito do processo administrativo disciplinar incidiu sobre a designação indevida feita pelo então chefe da divisão de engenharia de saúde pública de consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, como fiscal da obra, e omissão quanto à adoção de providências pelo fato de haver sido pago à empresa a importância de R\$ 127.461,11, correspondente a 20% dos serviços executados, ao passo que a efetiva realização correspondia a 2% (peça 9, p. 5-7).

9.7.1 A responsabilidade do agente foi afastada quanto à primeira, mas não em relação à segunda, tendo em vista, como informa a comissão processante, que a obra foi paralisada quando ainda havia a pendência do valor de R\$ 32.327,52, por serviços que não foram devidamente concluídos ou corrigidos. Esse fato foi assinalado no Parecer Técnico de 30/5/2005 da lavra dos Engenheiros Marcos Antonio Gomes Barreto e Carlos Augusto Jorge Cardoso, de fls. 387-392 e 393-396 do PAD, que recomenda a devolução dos recursos detalhados na planilha orçamentária pela empresa (peça 10, p. 36-38).

## I.2 Contrato 4/2006

10. Para a contratação da obra a Funasa/AP realizou a licitação na modalidade de tomada de preços 2/2006, cuja sessão de abertura das propostas ocorreu em 14/7/2006, sendo declarada

vencedora a empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda., pelo valor de R\$ 853.961,24, resultando na formalização do contrato 4/2006, em 21/8/2006.

10.1 A contratação teve por objeto a construção de um sistema alternativo de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP. O projeto previu as seguintes especificações técnicas para a obra (peça 12, p. 5-14, 15-37, 39-43 e 44-45):

- a) captação subterrânea por meio de seis poços tipo amazonas modificado;
- b) adutora de água bruta com diâmetro DN 150 com vazão final de 60 m<sup>3</sup>/h e extensão de 1.200m;
- c) reservatório elevado em concreto armado com torre de 10 m com capacidade para 100m<sup>3</sup>;
- d) rede de distribuição dimensionada para vazão de 29m<sup>3</sup>/h;
- e) 228 ligações domiciliares;
- e) tratamento através de cloradores de pastilha, sendo um para cada poço amazonas dentro da área do sistema de captação;
- f) gerador de energia de 60 kva.

10.2 A obra foi executada e entrou em funcionamento, mas apresentou algumas irregularidades apuradas no TC 029.786/2008-7, que resultou na condenação em débito e aplicação de multas aos agentes responsáveis, mediante o Acórdão 5466/2011-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 8164/2011-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 24-26 e 27-28).

### I.3 Das irregularidades, débitos e responsáveis:

11. Da análise dos elementos contidos nestes autos e no TC 029.786/2008-7, verifica-se que a obra de construção de sistemas de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã no município de Oiapoque/AP passou por dois processos de concepção e contratação.

12. O primeiro, cujo projeto se mostrou deficiente e insuficiente, para o qual foi contratada empresa sem capacidade para executá-lo, sendo o contrato rescindido sem a conclusão do empreendimento e com pagamentos por serviços parcialmente não executados.

13. O segundo, cuja licitação e contratação foram baseadas em projeto com concepção distinta do anterior, especialmente em relação à solução técnica para captação e tratamento da água, mas que foi concluído, não obstante irregularidades apuradas pelo Tribunal no curso da sua execução.

14. Nesse sentido, verifica-se que a parte executada e paga no primeiro contrato não foi devidamente aproveitada no segundo termo, sendo que seu produto, não concluído, não foi nem ao menos parcialmente aproveitado em favor da comunidade indígena que seria beneficiada.

15. Não obstante as responsabilidades disciplinares já terem sido apuradas e julgadas pela Funasa, impõe-se ao Tribunal o dever de apurá-las em relação à conformidade da gestão e ao dano causado à entidade.

16. As irregularidades detectadas são as seguintes:

16.1 Aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11:

16.1.1 Os autos evidenciam que o projeto deficiente foi aprovado pelo Sr. Josimar Peixoto de Souza, então chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP (peça 6, p. 5, 6-15, 16-23, 24-26 e 27-34).

16.1.2 Os componentes são elementos integrantes do projeto básico, de forma que as deficiências evidenciam que não foi observado o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993.

16.2 Liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52, atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004 e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11:

16.2.1 O boletim de medição expedido foi atestado pelos Srs. Carlos Augusto Jorge Cardoso, consultor da Unesco e pelo Sr. Josimar Peixoto de Souza, então chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP (peça 8, p. 98-104 e 105). O pagamento foi realizado em 28/10/2004, na gestão do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior.

16.2.2 O relatório relativo ao processo administrativo disciplinar instituído pela Portaria 174, de 13/9/2007, atesta, com base parecer técnico de 30/5/2005, da lavra dos Engenheiros Marcos Antonio Gomes Barreto e pelo próprio Carlos Augusto Jorge Cardoso, que a obra foi paralisada quando ainda havia a pendência do valor de R\$ 32.327,52, por serviços que não foram devidamente concluídos ou corrigidos, (peça 10, p. 36-38).

16.3 Licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP com base em projeto de engenharia com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas:

16.3.1 Quem assinou como responsável técnico o projeto foi o Sr. José Ângelo de Souza Oliveira, consultor da Unesco (peça 10, p. 5-14, 15-37, 39-43 e 44-45, do TC 029.786/2008-7) e o procedimento de licitação foi autorizado e homologado pelo então coordenador regional, Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, que também assinou o contrato (peça 10, p. 51, peça 11, p. 5 e 10-23 do TC 029.786/2008-7).

16.3.2 A adoção de projeto com especificação distinta do anteriormente executado ofende o princípio constitucional da eficiência aplicável à administração pública, haja vista que a solução adotada não assegurou a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir o alcance da finalidade social do gasto.

## II- Culpabilidade:

17. Quanto à aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11 (Contrato 6/2004).

17.1 Sr. Josimar Peixoto de Souza, chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP à época dos fatos:

a) Conduta: aprovou projeto de engenharia deficiente e insuficiente para licitação, contratação e execução da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP;

b) Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou a paralisação da obra e rescisão do contrato com a empresa executora, sem o aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11.

c) Culpabilidade: na qualidade de chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa o responsável deveria agir com perícia na análise e aprovação dos projetos e não há nos autos nenhum elemento excludente de sua culpabilidade.

d) Dispositivo infringido: art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993.

18. Quanto à liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52, atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004 e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11 (Contrato 6/2004).

18.1 Srs. Josimar Peixoto de Souza, chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP à época dos fatos, e Carlos Augusto Jorge Cardoso, consultor da Unesco e fiscal da obra:

a) Conduta: atestaram boletim de medição com a inclusão de serviços não executados;

b) Nexo de causalidade: a conduta dos responsáveis caracterizou liquidação irregular da despesa, da qual resultou pagamento indevido da importância de R\$ 32.327,52, em prejuízo da Funasa/AP;

c) Culpabilidade: na qualidade de responsáveis pela fiscalização da obra, os agentes tinham consciência do dever de atestar tão somente os serviços efetivamente executados, e não há nos autos nenhum elemento excludente das suas culpabilidades;

d) Dispositivo infringido: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

18.2 Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, coordenador regional da Funasa/AP e ordenador de despesa à época dos fatos:

a) Conduta: ordenou despesa liquidada irregularmente, sem o dever de vigilância dos atos de seus subordinados;

b) Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou o pagamento indevido à empresa contratada do valor de R\$ 32.327,52, por serviços não executados;

c) Culpabilidade: na qualidade de ordenador de despesa cabia ao responsável exercer a supervisão e vigilância dos atos de responsabilidade de seus subordinados e não há nos autos elementos excludentes de sua responsabilidade.

d) Dispositivo infringido: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

18.3 Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda.:

a) Conduta: emitiu indevidamente boletim de medição e nota fiscal com serviços que foram apenas parcialmente executados;

b) Nexo de causalidade: a medição e a cobrança por serviços não executados resultaram no recebimento indevido da importância de R\$ 32.327,52, em prejuízo aos cofres da Funasa;

c) Dispositivo infringido: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

19. Quanto à licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP com base em projeto de engenharia com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas (Contrato 4/2006):

19.1 Sr. José Ângelo de Souza Oliveira, consultor da Unesco, responsável pelo projeto:

a) Conduta: aprovou projeto de sistema alternativo de abastecimento de água com especificações distintas do anteriormente licitado, contratado e não concluído;

b) Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou a contratação de obra, sem o aproveitamento das parcelas executadas e pagas anteriormente;

c) Culpabilidade: o responsável, na qualidade de consultor da Unesco, tinha consciência dos problemas ocorridos com o projeto anteriormente contratado e da recomendação da necessidade de aproveitamento das parcelas executadas e pagas quando da elaboração dos ajustes.

d) Dispositivo infringido: princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

19.2 Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, coordenador regional da Funasa/AP e ordenador de despesa à época dos fatos:

a) Conduta: homologou licitação e assinou contrato para construção de obra de abastecimento de água cujo projeto não aproveitou as etapas executadas em ajuste anterior com o mesmo objeto;

b) Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou a contratação de obra, sem o aproveitamento das parcelas executadas e pagas anteriormente;

c) Culpabilidade: o responsável tinha consciência do seu ato haja vista que, à época da elaboração, licitação, contratação e execução do projeto anterior, ele já exercia o cargo de coordenador regional da Funasa/AP. Não há nos autos nenhum elemento excludente da sua culpabilidade.

d) Dispositivo infringido: princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

20. O exame da documentação contida neste processo e no TC 029.786/2008-7 evidenciam que a Funasa/AP contratou por duas vezes empresas distintas para a execução da obra de construção do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP.

21. Na primeira contratação houve a rescisão do ajuste sem a conclusão do objeto e o pagamento por serviços não executados e, na segunda, adoção de projeto com especificação técnica distinta do primeiro, sem o aproveitamento das parcelas realizadas.

22. Da análise dos elementos coligidos, restou evidenciada a ocorrência de dano ao Erário, em relação às irregularidades analisadas nos itens 16.1 e 16.2 desta instrução, cujos responsáveis estão devidamente identificados e o débito quantificado. Nesses termos, cabe a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolheram aos cofres da Funasa as importâncias apuradas.

23. Entretanto, em particular quanto ao pagamento por serviços não executados (itens 16.2 e 18 desta instrução) é necessário obter previamente a cópia do parecer técnico mencionado no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, com o objetivo de assegurar aos responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

24. Em relação à nova licitação e contratação da obra com base em projeto de engenharia distinto do anterior, sem aproveitamento das etapas executadas, devem ser os responsáveis ouvidos em audiência para justificarem tal decisão, haja vista que caracteriza, a *priori*, ato antieconômico (item 16.3).

25. Nesse sentido, propõe-se a realização de diligência à Funasa com esse objetivo e, uma vez atendida no seu objeto, a citação e audiência imediata dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, incisos I e VI, da Portaria GAB/MIN-VC nº 1, de

19/4/2005, do Ministro-Relator **Valmir Campelo**:

I) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, que seja realizada **diligência** à Presidência da Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal cópia do parecer técnico datado de 30/5/2005, elaborado pelos Engenheiros Marcos Antonio Gomes Barreto e Carlos Augusto Jorge Cardoso, acostado às fls. 387-392 e 393-396 dos autos do processo administrativo disciplinar instituído pela Portaria 174, de 13/9/2007 (relativo à obra de construção do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP).

Depois de atendida a diligência retromencionada,

II) seja realizada a **citação** dos responsáveis adiante identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP, das quais resultou prejuízo à Funasa:

a) **Irregularidade**: aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11 (Contrato 3/2003).

a.1) **Responsável**: Sr. Josimar Peixoto de Souza (CPF 092.682.192-04), chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP à época dos fatos.

a.2) **Dispositivo infringido**: art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993.

a.3) **Valor do débito**: R\$ 127.461,11, a ser atualizado desde 28/10/2004.

b) **Irregularidade**: liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52, atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004 e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11 (Contrato 3/2003).

b.1) **Responsáveis solidários**: Srs. Josimar Peixoto de Souza (CPF 092.682.192-04), chefe da divisão de engenharia de saúde pública da Funasa/AP, Carlos Augusto Jorge Cardoso (CPF 103.918.862-15), consultor da Unesco e fiscal da obra, Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), coordenador regional da Funasa/AP e ordenador de despesa, todos à época dos fatos, e a empresa Superserve – Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 04.442.465/0001-53), por intermédio de seu representante legal:

b.2) **Dispositivos infringidos**: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

b.3) **Valor de débito**: R\$ 32.327,52, a ser atualizado desde 28/10/2004.

III) seja informado aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV) seja realizada a **audiência** dos responsáveis adiante identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em decorrência da seguinte irregularidade na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena de Kumarumã em Oiapoque/AP:

a) **Irregularidade**: licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP com base em projeto de engenharia



com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11 (Contrato 4/2006):

a.1) **Responsáveis**: Srs. José Ângelo de Souza Oliveira (CPF 358.282.692-91), consultor da Unesco, responsável pelo projeto e Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), coordenador regional da Funasa/AP e ordenador de despesa, ambos à época dos fatos:

a.2) **Dispositivos infringidos**: princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Macapá, 6 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

*AUFC 3043-0*

*Diretor*